

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 196

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Disponibilização: 22/10/2020

Publicação: 23/10/2020

# Covid-19: TCE faz balanço de atividades na pandemia



O Tribunal de Contas do Estado divulgou um balanço de atividades de fiscalização desenvolvidas pela Instituição nos sete meses de pandemia do novo coronavírus.

O relatório traz números sobre auditorias formalizadas, alertas emitidos aos gestores, medidas cautelares expedidas pelos relatores, recomendações conjuntas, publicação de cartilhas sobre merenda escolar e admissão de pessoal, atuação do Ministério Público de Contas, cursos e atividades desenvolvidas pela Escola de Contas do TCE, entre outros.

O Tribunal de Contas começou a atuar na fiscalização dos gastos com a Covid-19 no início da pandemia, quando começaram a surgir casos do novo coronavírus em Pernambuco, e o Poder Público anunciava as primeiras medidas de enfrentamento e combate à doença.

Diante dos impactos causados pelo novo coronavírus no Estado e municípios, o TCE passou a atuar de forma célere e tempestiva, acompanhando de perto as aquisições emergenciais e procurando oferecer orientações e informações técnicas ao gestor, sem descuidar do seu papel fiscalizador.

“Desde o início da pandemia, o Tribunal de Contas vem atuando na fiscalização e fazendo um acompanhamento orientador da gestão pública, sem deixar de inibir práticas administrativas que atentem contra a legalidade, a moralidade e a eficiência do gasto público”, afirmou o presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. “Têm sido muitas as formas e os instrumentos usados pelo TCE para efetivar os seus desígnios institucionais, como alertas, recomendações, cautelares e processos de auditorias”, disse ele.

Uma das primeiras ações do TCE foi a criação de um site específico sobre o coronavírus para tirar dúvidas dos gestores sobre leis, normativos, aquisições e contratações emergenciais, além de oferecer informações atualizadas sobre a atuação da Instituição. O hot site teve mais de 30 mil visualizações de março a outubro.



De março a outubro, foram formalizados 103 processos de auditoria especial e realizadas 711 atividades de acompanhamento das aquisições e dos gastos feitos pelo Poder Público,

alcançando um volume de recursos fiscalizados na ordem de mais de 700 milhões de reais.

Neste período, os relatores expediram 163 medidas cautelares determinando aos

gestores a suspensão de licitações, contratos e pagamentos que apresentavam indícios de irregularidades, numa atuação preventiva para evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos.

Também foram emitidos 141 alertas de responsabilização aos gestores, chamando atenção para indícios de irregularidades nas despesas com a Covid-19.

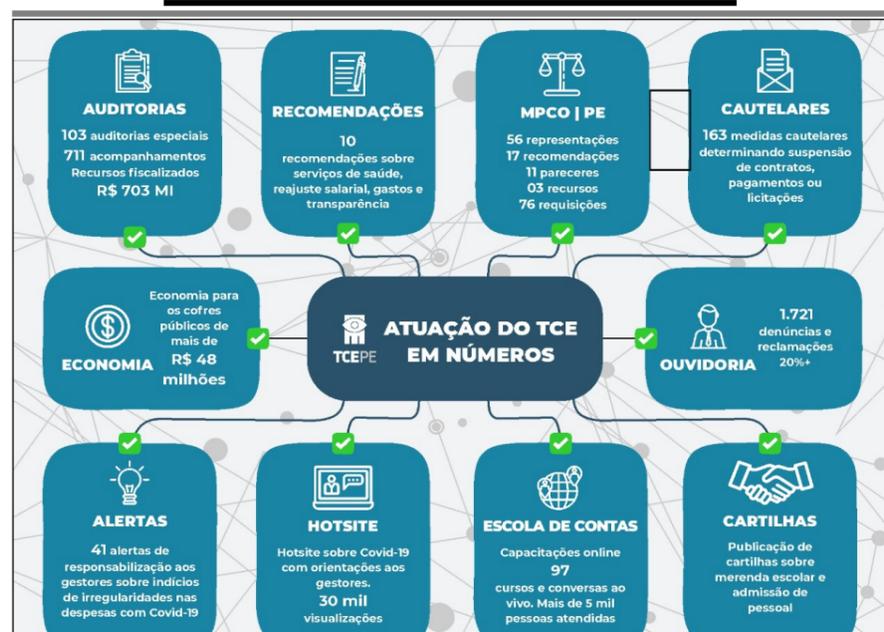
A atuação preventiva do TCE neste período gerou uma economia para os cofres públicos de mais de R\$ 48 milhões, além de mais de R\$ 9 milhões devolvidos por Organizações Sociais de Saúde aos cofres do Estado e da Prefeitura do Recife.

O desempenho do Ministério Público de Contas também revela o acompanhamento célere e permanente nos gastos com a Covid-19 nos sete meses de pandemia. Foram emitidas 56 representações, 17 recomendações aos gestores, sendo dez em conjunto com o TCE e cinco em conjunto com o Ministério Público Federal e Estadual, 11 pareceres, três recursos e 76 requisições enviadas aos gestores.

A Ouvidoria, canal direto de comunicação do TCE com a sociedade para receber denúncias e reclamações, atendeu, de março a outubro, 1.721 demandas, um número 20% maior que o registrado no mesmo período do ano passado.

Com a suspensão das aulas presenciais e buscando manter o andamento das suas ações, sem prejuízo ao público, a Escola de Contas investiu em capacitações online, com a realização de 97 cursos e conversas ao vivo, que contaram com a participação de mais de 5 mil pessoas.

Os números mostram o compromisso do TCE com sua missão de zelar pelo bom uso do dinheiro público em Pernambuco. “Estamos certos de que este é o caminho para o imprescindível controle dos recursos públicos em meio à crise de saúde que vivenciamos nos últimos meses. O TCE continuará sempre atento, zelando pela efetivação das políticas públicas, de modo a assegurar que a população tenha acesso a bons serviços, notadamente na área de saúde”, afirmou Dirceu Rodolfo.



## Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 28876- Péricles da Silva Paiva, autorizo; Petce 28887- Ednaldo Neves de Almeida, autorizo; Petce 28867- Karla Maria de Oliveira Almeida, autorizo; Petce 28790- Werner Italo Cardozo, autorizo; Petce 28819- Danielle Amaral de Paiva, autorizo; Petce 28945- José da Mota Silveira, autorizo; Petce 28974- Augusto Cezar de Lira, autorizo; Petce 28977- Eleonora Carlos de C. Lira, autorizo; Petce 28971- Marcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 28975- Marcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 28997- Diogo Mário Alves Fernandes, autorizo; Petce 28998- Diogo Mário Alves Fernandes, autorizo; Petce 28999- Diogo Mário Alves Fernandes, autorizo; Petce 28991- Andréa da Cruz Gouveia de Lima, autorizo; Petce 29004- Sebastião Porto Filho, autorizo; Petce 28631- Hilda Amorim de Couto, autorizo; Petce 29039- Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; Petce 29023- Bruno Buarque de Andrade, autorizo. Recife, 22 de outubro de 2020.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado a advogado RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB/PE nº 33.053), procuradora da empresa MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 21.609.217/002-54), do deferimento do pedido de vistas dos autos digitalizados, por meio do sistema SIGA Externo com orientações de acesso enviadas para o e-mail indicado no requerimento, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 100/2020, requerido através do protocolo eletrônico nº 28.954/20), relativo aos autos do Processo TC nº 1821876-3 (Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho).

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 22 de OUTUBRO de 2020.

**LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
Conselheiro Substituto

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados **BRADESCO EST UNIF** (CNPJ 60.746.948/0001-12) e seu(s) representante(s) GUSTAVO CHAVES DE ARAUJO (CPF Nº \*\*\*.823.314-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100386-4 (Auditoria Especial – Câmara Municipal de Olinda, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 29), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

**Murilo da Fonseca Lins**  
Gerente Regional da Metropolitana Norte

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **FLAVIO CESARIO REGIS DE CARVALHO FILHO** (CPF \*\*\*.043.764-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100524-1 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 32), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

**Murilo da Fonseca Lins**  
Gerente Metropolitana Norte

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100034-9 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Chã Grande, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS): MARILIA BEZERRA DE MELO(\*\*\*.795.634-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Outubro de 2020

**RICARDO RIOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100407-8 (Auditoria Especial Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

GILVANIA BARBOSA DE LIMA(\*\*\*.673.584-\*\*) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Outubro de 2020

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100407-8 (Auditoria Especial Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

LUZINETE MARIA DA CRUZ E SILVA(\*\*\*.945.674-\*\*) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Outubro de 2020

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 048/2017.** Objeto: Decréscimo de 443 (quatrocentos e quarenta e três) pontos de função e a prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 048/2017, referente à prestação de serviços presenciais e não presenciais de desenvolvimento, manutenção e testes de sistemas de informação. Contratada: **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ nº 04.947.601/0001-67. Valor acrescido: R\$1.263.313,16. Vigência: de 23/10/2020 a 23/10/2021.

Recife-PE, 15/10/2020.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Acórdãos

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100453-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

DJAIR DE LIMA FERREIRA JUNIOR

MAURICIO BARRETO PEDROSA FILHO (OAB 13804-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 933 / 2020**

1. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO DECISÃO REGULAR – OMISSÃO QUITAÇÃO INTERESSADO - PROVIMENTO

**VISTOS,** relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100453-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para também dar quitação aos senhores DJAIR DE LIMA FERREIRA JUNIOR, LENILSON DA SILVA e MARCELO DA SILVA MONTEIRO.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100486-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO N° 934 / 2020

PROCESSO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A falta de interesse da Administração em dar continuidade ao processo licitatório objeto da Auditoria Especial, implica perda superveniente do seu objeto e o seu arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100486-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a revogação, pela AMMPLA, do edital da Concorrência Nacional nº 012/2019;

**CONSIDERANDO** a resposta da AMMPLA afirmando que não tem interesse em dar continuidade no processo licitatório, que não há expectativa de agendamento de novo edital e que, caso um processo licitatório com o mesmo objeto seja publicado, comunicará a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o opinativo da Gerência de Auditoria de Obras Municipais - GAOS deste Tribunal pelo arquivamento do processo face à perda superveniente do objeto;

**CONSIDERANDO** disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da constituição Federal, e no artigo 40 e seguintes da Lei Estadual

nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1921996-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: AARÃO LINS DE ANDRADE NETO, ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, EDSON COSTA DE BARROS CARVALHO FILHO, FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANÇA, FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES, IRISMAR RIBEIRO DIAS E PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 935 /2020

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.**

1. Deve ser demonstrado pela administração pública que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3. É vedado ao Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de responsabilidade Fiscal que houver incorrido no excesso do artigo 20 o provimento de cargo público, admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1921996-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o artigo 37, IX, da Constituição Federal (Anexos I a V);

**CONSIDERANDO** a extrapolção do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", c/c artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I a V);

**CONSIDERANDO** a acumulação de cargos em afronta ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal (Anexos III e IV);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/04, aos responsáveis, Srs. Aarão Lins de Andrade Neto (Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural), Ana Lourdes Soares de Andrade (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude), , Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana França (Secretária Municipal Interina de Saúde), Edson Costa de Barros Carvalho Filho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico) e Irismar Ribeiro Dias (Secretário Municipal de Educação), multa individual, no valor de R\$ 8.546,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

#### ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Adeilton Santos da Silva	904.802.604-00	Técnico em Radiologia	21.12.18	21.12.19
Adenise Maria de Barros	323.043.232-00	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	03.12.18	04.01.19

Adilson Vieira de Oliveira	333.490.024-04	Boiadeiro	01.10.18	01.01.19
Adriana Santos Medeiros da Costa	039.798.344-17	Médica	21.12.18	21.12.19
Adriano Pedro da Silva	921.454.854-49	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Afra Maria Cândido Carneiro	082.478.164-31	Médico Plantonista	06.12.18	06.02.19
Alexsandra Leite da Silva	043.339.474-99	Enfermeira	21.12.18	21.12.19
Amanda Karollyne da Silva Carvalhar	340.342.458-83	Médico Plantonista	10.12.18	10.02.19
Ana Cídia Vieira de Melo Silva	697.311.604-34	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Ana Cláudia Chagas Silva Lima	715.271.504-10	Analista Clínica	21.12.18	21.12.19
Ana Maria Batista de Lima	609.104.374-91	Professora Anos Finais – Matemática	11.05.18	11.05.19
André de Barros Silva	265.326.248-70	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	12.12.18	04.01.19
André de Sá Pessoa	028.468.264-04	Médico	21.12.18	21.12.19
André dos Santos Lima	057.458.804-30	Médico Plantonista	04.12.18	04.02.19
Andréa Patrícia Neves	032.625.064-60	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	17.10.18	17.10.19
Antonio Felipe Pessoa Santos	080.195.004-05	Técnico de Nível Superior	01.12.18	01.04.19
Augusto Braz de Carvalho	001.340.921-20	Médico	04.12.18	04.02.19
Augusto Braz de Carvalho	001.340.921-20	Médico	04.12.18	04.02.19
Ayrton Guedes Alcoforado Neto	100.447.424-52	Médico	04.10.18	04.01.19
Betânia Maria de Lemos	085.825.947-80	Cuidadora	08.11.18	08.02.19
Breno César Gomes de Moura e Silva	089.026.934-30	Médico Plantonista	05.12.18	05.02.19
Breno César Gomes de Moura e Silva	089.026.934-30	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Bruno Ferro Araújo	072.984.824-83	Odontólogo	12.10.18	12.01.19
Camilla Sanguinetti Soares Mendes	059.615.074-16	Médico Plantonista	06.12.18	06.02.19
Carlos Alberto de Almeida Castro Junior	057.457.334-89	Médico Plantonista	04.12.18	04.02.19
Carlos Roberto Bezerra de Fraga	054.034.764-74	Médico Plantonista	05.12.18	05.02.19
Carlos Roberto Bezerra de Fraga	054.034.764-74	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Carmelita Josefa de Souza	517.256.224-91	Auxiliar de Serviços Gerais	24.12.18	24.12.19
Celia Ivanilda da Costa	057.381.174-17	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	10.12.18	04.01.19
Cicera Bezerra da Silva	040.956.354-44	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	03.12.18	04.01.19
Cicera Firmino Neri	153.358.178-95	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	03.12.18	04.01.19
Cicera Hildgardia das Neves	049.969.724-32	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	22.10.18	22.10.19
Cicero Alonso Nascimento	035.112.884-01	Magarefe	10.10.18	01.01.19
Cimare Viana da Silva	042.771.674-89	Pedagogo	29.10.18	29.10.19
Cláudia Fernanda Pontual	025.335.424-23	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	27.09.18	27.09.19
Clistenes da Matta de Souza	346.236.044-20	Técnico em Radiologia	21.12.18	21.12.19
Conceição Michelle Alves Teixeira	040.001.664-84	Psicóloga	05.11.18	05.11.19
Cristiane Rodrigues da Silva Machado	024.130.044-40	Enfermeira Plantonista	26.12.18	26.12.19
Cristina Albuquerque Douberin	019.234.743-83	Enfermeira Plantonista	05.12.18	05.12.19
Cristovão Santos Silva	387.405.164-15	Motorista	21.12.18	21.12.19
Delvair Ana do Nascimento	834.288.954-87	Técnica em Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Diego Carvalho Penha	117.152.834-57	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Edilha Severina da Silva	066.021.384-21	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	07.12.18	04.01.19
Edmilson Rodrigues de Lima	050.336.194-11	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Edvalda Ferreira de Souza	043.599.054-32	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	19.12.18	04.01.19
Elayne Chrystina Vieira da Costa Lima	134.407.974-14	Cuidadora	29.11.18	01.03.19
Elonilda Severina dos Santos	039.270.814-00	Enfermeira Plantonista	04.12.18	04.12.19
Emanuelle Maria Lemos Almeida e Silva Lino	879.119.144-00	Técnica de Enfermagem Plantonista	04.12.18	04.12.19
Erivaldo Eugênio dos Santos	122.189.934-14	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Fabricia Cavalcanti de Oliveira	098.072.944-01	Assistente Social	30.10.18	30.10.19
Fernando Augusto da Silva	948.294.464-04	Motorista	21.12.18	21.12.19
Flavio Marcilio Cruz Bezerra	375.522.793-20	Médico	04.12.18	04.02.19
Francisco de Assis Oliveira dos Santos	399.605.444-00	Técnico em Radiologia	21.12.18	21.12.19
Gabriel Lotero Lima	100.676.386-43	Médico Plantonista	05.12.18	05.02.19
Gabriel Lotero Lima	100.676.386-43	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Gabriela Freire da Silva Nascimento	070.777.674-00	Médico Plantonista	17.12.18	17.02.19
Gabriela Meirele de França	107.920.644-29	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Genilda Alice da Costa	315.721.544-20	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Genivaldo Miguel de Queiroz	412.113.404-49	Motorista	21.12.18	21.12.19
Glauber Ruan Nelson Bem	086.961.094-57	Médico Plantonista	06.12.18	06.02.19
Gustavo Reginaldo Ferreira da Silva	064.782.824-30	Condutor de Veículo de Urgência	19.12.18	19.12.19
Helbert Pereira Matias	039.937.694-14	Médico	10.12.18	10.02.19
Heleno Monteiro da Silva	028.315.134-05	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Herbert Pereira Matias	039.937.694-14	Médico Plantonista	11.12.18	11.02.19
Inocência Farias de Medeiros	477.843.504-49	Porteiro	21.12.18	21.12.19
Iris Josenaide da Silva	078.104.454-56	Auxiliar de Saúde Bucal	14.09.18	14.09.19
Ivaneide Barbosa da Silva	050.537.404-88	Técnico de Laboratório	21.12.18	21.12.19
Ivanilda Batista de Lima	084.197.874-34	Técnico em Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Ivanilda Maria do Nascimento	849.177.684-20	Auxiliar de Serviços Gerais	20.09.18	20.09.19
Ivanise Severina Juliana dos Impossíveis	360.565.104-68	Técnico em Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Jair José de Lima	849.517.534-72	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Jairo Luis de Vasconcelos	304.040.454-72	Motorista	21.12.18	21.12.19
Jaqueline Carolina da Silva	041.258.064-03	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	24.10.18	24.10.19
Jefferson Luan Bezerra da Silva	100.107.044-50	Assistente Social	29.10.18	29.10.19
Jessyca Patrícia Gonçalves Marinho	074.409.274-43	Psicóloga	01.11.18	01.11.19
João Adilson Ribeiro de Carvalho	311.447.978-29	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
João Augusto Pereira Lins	171.618.784-20	Médico	21.12.18	21.12.19
João Paulino D'Albuquerque Júnior	084.117.354-00	Médico	21.12.18	21.12.19
José Airon Ferreira da Cruz	054.317.594-42	Boiadeiro	01.10.18	01.01.19
José Airon de Oliveira	085.981.574-90	Magarefe	01.10.18	01.01.19
José Alonso Marcionilo	105.131.414-30	Magarefe	01.10.18	01.01.19
José Antonio da Silva	274.220.704-04	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Jose Antonio Soares da Silva	106.406.564-39	Maqueiro	08.10.18	08.01.19
José Edivaldo do Nascimento	043.709.974-10	Magarefe	01.10.18	01.01.19
José Ferreira Torres	319.019.304-59	Magarefe	01.10.18	01.01.19
José Luis da Silva	765.723.404-06	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	03.12.18	04.01.19
José Mário do Nascimento	104.055.154-80	Mecânico	27.12.18	27.12.19
José Pereira dos Santos	868.809.504-34	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Jose Ramos da Silva Filho	830.877.884-49	Operador de Caldeira	01.10.18	01.01.19
José Ricardo de Santana	043.420.454-43	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Jose Roberto da Silva	849.537.484-68	Zelador	06.11.18	06.02.19
Jose Roberto da Silva	849.537.484-68	Zelador	06.05.18	06.08.19
José Roberto da Silva	849.537.484-68	Zelador	06.08.18	06.11.18
José Robson Neves Cavalcanti Filho	074.023.594-09	Analista Clínico	04.12.18	04.12.19
José Silvano dos Santos	085.707.294-30	Magarefe	01.10.18	01.01.19

José Walmir Ferreira	714.837.644-00	Técnico Laboratorial	21.12.18	21.12.19
Josealdo Jose Neri	037.332.994-69	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Josefa Jaqueline Leandro Bezerra	049.134.384-17	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	19.12.18	04.01.19
Josevane de Oliveira Silva	040.447.694-51	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	03.12.18	04.01.19
Josias Quirino da Silva	849.275.424-91	Auxiliar de Serviços Gerais	21.12.18	21.12.19
Josias Sérgio de Almeida Júnior	166.739.484-34	Médico	21.12.18	21.12.19
Josiel Lopes Pereira Neto	111.227.984-90	Maqueiro	08.10.18	08.01.19
Josinalva Amelia de Sena Santos Silva	051.786.104-66	Professor Auxiliar	11.09.18	11.09.19
Josual João dos Santos	714.541.514-39	Lombador	01.10.18	01.01.19
Josyneide Bezerra da Silva	020.817.684-36	Assistente Social	26.10.18	26.10.19
Jussara Martins de Souza	769.237.114-87	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	03.12.18	04.01.19
Kássia Milena Nascimento Silva Lima	052.498.524-32	Enfermeira	20.12.18	20.12.19
Kelisangela Regina da Silva	042.808.214-96	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	22.10.18	22.10.19
Kelly Jean Tenorio Prysthon	575.506.704-04	Professora Anos Finais – Matemática	25.10.18	25.10.19
Leila Maria Farias da Silva	026.803.344-77	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Lindalva Henrique da Silva	024.811.064-07	Técnico em Enfermagem	26.12.18	26.12.19
Lindineide Bezerra da Silva	027.126.764-08	Técnico de Enfermagem Hospitalar	21.12.18	21.12.19
Lucas Felix dos Santos	037.332.994-69	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Lucas Pereira Kastrop	102.827.227-32	Médico Plantonista	10.12.18	10.02.19
Lucas Pereira Kastrop	102.827.227-32	Médico Plantonista	10.12.18	10.02.19
Luciano José de Melo	035.494.334-09	Porteiro	21.12.18	21.12.19
Luis André Gomes da Silva	050.422.894-37	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Luis Carlos Vicente	091.583.984-90	Lombador	01.10.18	01.01.19
Manoel da Silva	883.325.354-68	Maqueiro	08.10.18	08.01.19
Manuel Gonçalves de Santana	477.851.874-87	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Manuella Felipe Dias de Araujo	089.973.534-70	Médico Plantonista	04.12.18	04.02.19
Marcia Ferreira Santos	073.347.634-16	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Marcus Vinicius Miranda Barros	316.837.383-49	Diretor Médico	04.12.18	04.02.19
Maria Adriana de Melo Silva	072.106.104-48	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Maria Aparecida de Melo	015.471.854-81	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Maria Betânia Campos de Santana	745.975.314-91	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Maria Cardoso da Cunha Andrade	066.506.034-30	Professora Anos Finais – Matemática	17.10.18	17.10.19
Maria da Conceição da Silva	063.603.564-65	Professor Auxiliar	14.09.18	14.09.19
Maria da Glória Silva Lima	405.361.304-34	Cozinheira	19.12.18	19.12.19
Maria da Penha Vieira Batista	707.678.824-15	Cozinheira	21.12.18	21.12.19
Maria de Fátima Bezerra Silva	059.935.014-80	Auxiliar de Serviços Gerais	21.12.18	21.12.19
Maria de Fatima da Silva	035.963.354-42	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	19.12.18	04.01.19
Maria de Fátima da Silva Lima	320.431.204-68	Cozinheira	21.12.18	21.12.19
Maria Edineide Monteiro de Lima	046.805.484-79	Técnico de Enfermagem Plantonista	03.12.18	03.12.19
Maria Elizabete Alves da Silva	025.405.644-02	Assistente Social	29.10.18	29.10.19
Maria Ferreira da Silva	438.692.544-91	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Maria Gorete da Silva	022.915.614-21	Auxiliar de Serviços Gerais	21.12.18	21.12.19
Maria Gorete Gomes Silva	642.172.644-53	Técnico de Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Maria José Correia	043.669.794-70	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	24.10.18	24.10.19
Maria José da Silva	896.487.734-91	Professora Anos Finais – Língua Portuguesa	29.10.18	29.10.19
Maria José da Silva Lima Santos	669.010.224-68	Técnica em Laboratório e Análises Clínicas	21.12.18	21.12.19
Maria Jose da Silva Santos	040.334.814-51	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	17.10.18	17.10.19
Maria José Neris	048.206.354-84	Auxiliar de Serviços Gerais	21.12.18	21.12.19
Maria Kariny Correia de Moraes	123.996.504-41	Copeira	21.12.18	21.12.19
Maria Marta de Albuquerque Abreu	493.181.011-04	Técnico em Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Maria Mendes Milanez da Silva	668.363.604-49	Técnico em Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Maria Neves da Silva	428.770.164-04	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Mariana Tavares das Candeias	084.289.714-39	Técnico de Enfermagem Plantonista	03.12.18	03.12.19
Miguel Tabosa Hirakawa	418.518.204-00	Médico	21.12.18	21.12.19
Moab do Nascimento Silva	048.224.464-09	Técnico em Imobilizações Ortopédicas	21.12.18	21.12.19
Nelson Manoel Pimentel da Cunha	026.934.254-09	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Nicolas Nunes Ferreira	074.048.004-98	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Nilo Olimpio de Moura Junior	097.640.894-53	Técnico em Radiologia	21.12.18	21.12.19
Odete de Moura Santos	073.635.984-28	Professor Auxiliar	27.09.18	27.09.19
Olga Severina dos Santos	045.086.274-71	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	07.12.18	04.01.19
Oracilda Santos de Araújo	749.897.824-53	Técnica em Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Paulo Bandeira de Moraes	033.920.234-34	Médico	04.12.18	04.02.19
Rafael de Oliveira Rodrigues Alves	065.155.734-80	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Raquel Raimundo da Silva	335.499.154-20	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Reginaldo Aureliano da Silva	193.424.624-72	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Reginaldo Ferreira da Cruz	847.312.304-20	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Reginaldo Silvestre da Silva	061.292.924-81	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	21.12.18	04.01.19
Renata Cristina Tavares de Lima	073.859.684-36	Psicóloga	29.10.18	29.10.19
Ricardo Claudio Cavalcante	007.758.614-05	Técnico Laboratorial	21.12.18	21.12.19
Rinaldo Ramos de Barros	041.059.434-21	CIRURGIÃO DENTISTA	02.10.18	03.01.19
Risolene Pedro de Lira	846.346.184-00	Técnica de Enfermagem Hospitalar	21.12.18	21.12.19
Rita de Garcia Alves do Nascimento	086.409.944-47	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	07.12.18	04.01.19
Roberto Carlos Batista	713.844.934-84	Boiadeiro	01.10.18	01.01.19
Rogério Ferreira da Silva	072.372.914-08	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Ronaldo dos Santos Medeiros	110.773.234-41	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Rosana Maria da Silva	055.867.854-80	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Rosângela Maria Silva	110.952.394-73	Cuidadora	31.10.18	31.01.19
Rubiane Maria da Silva	042.829.544-42	Técnico em Enfermagem	21.12.18	21.12.19
Sebastião Roberto Leão Cavalcanti	320.408.304-72	Técnico de Enfermagem Hospitalar	21.12.18	21.12.19
Severina Olívia da Conceição Silva	035.767.754-47	Auxiliar de Serviços Gerais	21.12.18	21.12.19
Severino José Belo dos Santos	609.784.864-87	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Severino Siqueira do Prado	451.732.574-15	Zelador	06.08.18	06.11.18
Severino Siqueira do Prado	451.732.574-15	Zelador	06.11.18	06.02.19
Severino Siqueira do Prado	451.732.574-15	Zelador	06.05.18	06.08.19
Sidney Barbosa da Silva	835.742.714-68	Motorista	21.12.18	21.12.19
Silvana Ferreira da Silva	948.014.604-53	Auxiliar Administrativo	21.12.18	21.12.19
Silvano Amaro dos Santos	102.001.404-00	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Silvina Maria da Silva	021.351.824-43	Cuidadora Auxiliar	29.11.18	01.03.19
Simone Alexandrina da Conceição	849.125.884-15	Auxiliar de Serviços Gerais	21.12.18	21.12.19
Thalyta Maria Campos dos Santos	063.349.084-99	Farmacêutica	28.09.18	28.09.19
Thiago Alberto Gonçalves Batista Rafael	071.745.634-06	Médico Plantonista	07.12.18	07.02.19
Tiago Vicente de Lima Silva	119.899.354-51	Magarefe	01.10.18	01.01.19
Valcécia Severina da Silva	072.180.924-38	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	20.09.18	20.09.19

Valdinete Almeida Alves	000.458.194-67	Auxiliar de Serviços Gerais	21.12.18	21.12.19
Valéria Maria de Melo	028.228.364-18	Professor Anos Iniciais Infantil e Educação de Jovens e Adultos – Fases I e II	19.10.18	19.10.19
Valquiria Maria de Melo Neves	781.009.334-72	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	07.12.18	04.01.19
Vânia Maria da Silva	021.355.104-75	Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	03.12.18	04.01.19
Wellington Rodrigues da Silva	093.637.954-90	Lombador	01.10.18	01.01.19
Wilson Severino da Silva	023.480.664-83	Motorista	21.12.18	21.12.19
Marineide Severina dos Santos	609.602.804-72	Técnica de Enfermagem Plantonista	20.12.18	20.12.19
Marineide Severina dos Santos	609.602.804-72	TÉCNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	01/01/18	NÃO INFORMADA
Waldenia Menezes Bispo	355.114.514-87	Educadora Física	22.12.18	21.12.19

## ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Giselle de Fatima Silva Martins	087.416.864-38	Técnico de Enfermagem SAMU	03.12.18	03.12.19
João Batista de Sales Filho	618.032.783-15	Médico Intervencionista SAMU	04.12.18	04.02.19
Kalil Janguê Valgueiro Diniz	055.702.664-45	Médico ESF	18.09.18	18.12.18
Kevin William Neves Lacerda	095.106.604-85	Médico ESF	18.09.18	18.12.18
Luanna Patrícia dos Santos	093.974.074-57	Técnico de Enfermagem SAMU	04.12.18	04.12.19
Luiz Vieira Gomes Segundo	008.081.514-60	Médico Intervencionista SAMU	10.12.18	10.02.19
Manoel Gomes de Souza Neto	630.865.143-53	Médico Intervencionista SAMU	10.12.18	10.02.19
Marcia Ferreira Santos	073.347.634-16	Médico Intervencionista SAMU	07.12.18	07.02.19
Matheus Espindola Silva	097.026.854-86	Técnico de Enfermagem SAMU	03.12.18	03.12.19
Vanessa Ferreira Brandão de Paiva França	085.662.154-43	Enfermeira da Atenção Básica	04.12.18	04.12.19

## ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Joseildo Batista da Silva	013.277.694-41	Técnico de Enfermagem SAMU	06.12.18	Em vigor

## ANEXO IV

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Alexsandro José da Silva	021.552.784-46	Condutor de Veículo de Urgência	21.12.18	21.12.19
Gilson Alves da Silva	031.208.694-65	Condutor de Veículo de Urgência	21.12.18	21.12.19
Jailson Hermenegildo do Nascimento	972.736.274-53	Motorista	21.12.18	21.12.19

## ANEXO V

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ANA MARIA BATISTA DE LIMA	609.104.374-91	PROFESSOR 200 H	24/09/2018	31/12/2018
CRISTOPHER CAMPOS DA CUNHA CAVALCANTI	027.583.254-62	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	09/04/2019
JOSE SERGIO AMORIM DE MEDEIROS	784.928.404-63	CIRURGIÃO GERAL CTD	04/12/2018	06/04/2019
JOSINALVA AMELIA DE SENA SANTOS SILVA	051.786.104-66	PROFESSOR AUXILIAR	11/09/2018	31/12/2018
MANUELLA FELIPE DIAS DE ARAÚJO	089.973.534-70	MEDICO PLANTONISTA	04/12/2018	06/04/2019
MARCIA FERREIRA SANTOS	073.347.634-16	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	28/02/2019
MARCIA FERREIRA SANTOS	073.347.634-16	MEDICO INTERVENCIONISTA	07/12/2018	09/04/2019
MARIA CARDOSO DA CUNHA ANDRADE	066.506.034-30	PROFESSOR 200 H	17/10/2018	31/12/2018
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	063.603.564-65	PROFESSOR AUXILIAR	14/09/2018	31/12/2018
MARIA DO CARMO SOUZA	028.558.534-78	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/09/2018	31/12/2018
MARIA ELIZABETE ALVES DA SILVA	025.405.644-02	ASSISTENTE SOCIAL	29/10/2018	30/04/2019
MARIA JOSE DA SILVA	040.334.814-51	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/10/2018	31/12/2018
MARIA JOSE DA SILVA	896.487.734-91	PROFESSOR 200 H	29/10/2018	31/12/2018
MARIA JOSE DA SILVA	896.487.734-91	PROFESSOR ANOS FINAS	29/10/2018	30/11/2018
MARIANA BRANDÃO PEREIRA MOURATO	081.952.604-54	MEDICO PLANTONISTA	06/12/2018	08/04/2019
MARIANA BRANDÃO PEREIRA MOURATO	081.952.604-54	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	28/02/2019
NELSON MANOEL PIMENTEL DA CUNHA	026.934.254-09	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	09/04/2019
ODETE DE MOURA SANTOS	073.635.984-28	PROFESSOR AUXILIAR	27/09/2018	31/12/2018
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES	065.155.734-80	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	28/02/2019
THIAGO ALBERTO GONÇALVES BATISTA RAFAEL	071.745.634-06	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	09/04/2019
VALERIA MARIA DE MELO	028.228.364-18	PROFESSOR ANOS INICIAIS	19/10/2018	31/12/2018
VANESSA FERREIRA BRANDÃO DE PAIVA FRANÇA	085.662.154-43	ENFERMEIRO ATENÇÃO BÁSICA	06/12/2018	04/01/2019

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 20100679-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

Francisco Dirceu Barros

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO N° 936 / 2020

REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIDURA EM CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO. FUNÇÃO GRATIFICADA. ESTADO DE CALAMIDADE – LRF, ARTIGO 65. LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020, ARTIGO 8º, INCISO IV. VEDAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES À DISPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NO CASO DE REPOSIÇÃO POR MEIO DE CARGOS EM COMISSÃO. VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO – LRF, ARTIGO 21.

1. Na vigência de estado de calamidade (LRF, artigo 65), para viabilizar a investidura de cargos de chefia, direção e assessoramento, criados antes da publicação da Lei Complementar Federal n° 173/2020, pode ser aplicada a exceção repositiva prevista no inciso IV, do artigo 8º, da referida lei, aos casos de devolução, ao órgão de origem, de servidores à disposição, observando-se a vedação de aumento da despesa com pessoal.

2. As regras e vedações impostas no referido inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar n° 173 não alcançam as funções gratificadas ocupadas por servidores efetivos, no entanto, a designação para as referidas funções deve observar o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o titular de Poder ou Órgão autônomo esteja no último ano do seu mandato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100679-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência da Admissão de Pessoal - GAPE (Doc. 11);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE);

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 — Na vigência de estado de calamidade (LRF, artigo 65), para viabilizar a investidura de cargos de chefia, direção e assessoramento, criados antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, pode ser aplicada a exceção repositiva prevista no inciso IV do artigo 8º da referida lei, aos casos de devolução, ao órgão de origem, de servidores à disposição, observando-se a vedação de aumento da despesa com pessoal. 2 — As regras e vedações impostas no referido inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 não alcançam as funções gratificadas ocupadas por servidores efetivos, no entanto, a designação para as referidas funções deve observar o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o titular de Poder ou Órgão autônomo esteja no último ano do seu mandato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 17100051-1ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

**INTERESSADOS:**

Verônica de Oliveira Cunha Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO N° 937 / 2020**

APLICAÇÃO NA SAÚDE DO PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO..

1. Alegações e documentos que afastam a irregularidade que ensejou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

2. Demonstração da aplicação na Saúde do percentual mínimo fixado no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (15%)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100051-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos aclaratórios, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** a conclusão da Nota Técnica da Gerência de Contas de Governo Municipal—GEGM/ CCE deste Tribunal no sentido de que restou demonstrado que o município de Lagoa dos Gatos aplicou em saúde, em 2015, o percentual de 16,80%, em cumprimento ao que estabelece o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, , afastando a irregularidade e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Verônica de Oliveira Cunha Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 20100563-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal dos Palmares

**INTERESSADOS:**

Altair Bezerra da Silva Junior

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO N° 938 / 2020**

CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE..

1. Os municípios podem realizar concurso público durante a pandemia, desde que respeitado as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, artigo 8º, incisos IV e V.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100563-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie; **CONSIDERANDO** o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do art. 199 do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 37, *caput*, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o Parecer de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissões de Pessoal (GAPE) deste Tribunal e Parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Palmares;

**CONSIDERANDO** o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO nº 69/2020 suso mencionado, que adoto como razões de decidir,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Pode o município dar continuidade a processo iniciado e realizar concurso público autorizado antes da publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e ainda não homologado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100417-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

Rênya Carla Medeiros da Silva

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO N° 939 / 2020**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100417-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 432/2020, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente não elidiu as irregularidades relativas à extrapolação do limite de gastos com pessoal, à inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, bem como o desrespeito às regras de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal e suplementar) devidas ao RGPS,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a REJEIÇÃO das contas da Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100522-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Marajá

INTERESSADOS:

Marcos Antonio de Moura e Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 940 / 2020

PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O não recolhimento, mesmo que parcial, de contribuições previdenciárias; a não recondução da DTP ao limite legal na forma estabelecida pela LRF; o descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e a transparência pública classificada no nível "crítico" do ITM-PE, são irregularidades graves que, uma vez verificadas na Prestação de Contas de Governo, reclamam a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo correspondente no sentido da rejeição das contas do mandatário local.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100522-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as falhas relativas ao não recolhimento do montante de R\$ 918.018,30 ao RGPS (R\$ 87.208,56 referente à parte dos servidores e R\$ 830.809,74 relativo à contribuição patronal); à extrapolação do limite legal para a DTP em todos os períodos de apuração da gestão fiscal analisados (64,86% no 1º quadrimestre, 64,69% no 2º e 55,77%, no 3º); ao descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,69%); e ao nível "Crítico" de transparência pública conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITM-PE, reclamam a emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100009-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Assuero Vasconcelos de Arruda

Claudio Fernando Guedes Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 941 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. DISTORÇÕES NA ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (LDO E LOA). DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO. ARTICULAÇÃO IMPROCEDENTE. PARECER PRÉVIO MANTIDO PARCIALMENTE. DOIS PREFEITOS DURANTE O EXERCÍCIO. RESPONSABILIZAÇÃO PONDERADA PARA CADA PREFEITO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tendo havido mais de um Prefeito durante o mesmo exercício, pondera-se a gestão de cada um.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100009-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, de legitimidade e de interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra ficou no cargo de Prefeito de 01.01.2016 até 12.10.2016 e que o Sr. Assuero Vasconcelos de Arruda assumiu o cargo de Prefeito em 13.10.2016 até 31.12.2016;

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para afastar o teor do Parecer Prévio combatido, salvo no tocante à responsabilização;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a execução financeira do Município de Aliança, no exercício de 2016, evidencia um déficit, no montante de R\$ 20.563.125,87;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

**CONSIDERANDO** que o Município deixou de recolher ao RPPS R\$ R\$ 454.892,02 da contribuição dos servidores e R\$ 935.138,13 da contribuição patronal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, reformando o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 17100009-2, Prestação de Contas - Governo, recomendar à Câmara Municipal de Aliança a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Assuero Vasconcelos de Arruda relativas ao Exercício de 2016.

**CONSIDERANDO** que a execução financeira do Município de Aliança, no exercício de 2016, evidencia um déficit, no montante de R\$ 20.563.125,87;

**CONSIDERANDO** que a gestão dos interessados não comprovou qualquer medida de contenção das Despesas com Pessoal, que estavam acima do limite definido pela LRF desde o segundo quadrimestre de 2014;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2016, o comportamento da DTP foi crescente nos três quadrimestres do ano, atingindo, respectivamente, 71,82%, 74,93%, 75,34% da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** que o Município deixou de recolher ao RPPS R\$ R\$ 454.892,02 da contribuição dos servidores e R\$ 935.138,13 da contribuição patronal;

**CONSIDERANDO** que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO);

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 17100009-2, Prestação de Contas - Governo, Exercício 2016, da Prefeitura do Município de Aliança, quanto às contas do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100110-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Marajá

INTERESSADOS:

Maria Marlúcia de Assis Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 942 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO. RECURSO. EMISSÃO DE CRÉDITO ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO AUTORIZADO PELO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL NOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM LASTRO FINANCEIRO. ARTICULAÇÃO IMPROCEDENTE. PARECER PRÉVIO MANTIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas e provas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100110-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, de legitimidade e de interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pela Recorrente não tiveram força suficiente para afastar o teor do Parecer Prévio combatido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## Decisões Monocráticas

**DECISÃO MONOCRÁTICA****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****NÚMERO:**2056568-9**ÓRGÃO:**Prefeitura Municipal de Cabrobó**MODALIDADE:**Medida Cautelar**EXERCÍCIO:**2020**RELATOR:**Carlos Neves**INTERESSADO(S):**1. MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ)**ADVOGADO(S):****RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE Nº 2056568-9, decorrente de Representação Interna do Ministério Público de Contas de Pernambuco, tendo como motivo subjacente os Contratos de números 002, 003 e 008/2020, celebrados pela Prefeitura de Cabrobó e o escritório Paulo Santana Advogados Associados, no exercício financeiro de 2020, em meio à pandemia do COVID-19, " *em desacordo com o conteúdo das recomendações exaradas pelo TCE/PE e pelo MPCO/PE.*", DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna no 079/2020 do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO, em juízo cautelar, que os Contratos de números 002, 003 e 008/2020, celebrados pelo Município de Cabrobó e o escritório Paulo Santana Advogados Associados em meio à pandemia do COVID-19, ao custo total de R\$ 168.000,00/ano, decorrentes dos Pregões Presenciais nos 004, 006 e 007/2020, afrontam os *princípios da unicidade orgânica, que informa as advocacias públicas, e o da economicidade;*

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o Prefeito Municipal deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha;

CONSIDERANDO a possibilidade de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito; CONSIDERANDO, a existência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual no 12.600/2004 e Resolução TCE/PE no 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

DEFIRO, *ad referendum*, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a MEDIDA CAUTELAR solicitada pelo Ministério Público de Contas com atuação junto a este TCE, no sentido de

a) DETERMINAR ao Prefeito de Cabrobó que proceda à suspensão dos pagamentos vinculados a dois dos três contratos de serviços advocatícios entabulados com Paulo Santana Advogados Associados, com fulcro nos Pregões Presenciais nos 004, 006 e 007/2020, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas; e

b) DETERMINAR a formalização de processo de Auditoria Especial, com o objetivo de examinar a regularidade dos Pregões Presenciais nos 004, 006 e 007/2020, deflagrados pela Prefeitura de Cabrobó com vistas à contratação de serviços genéricos de consultoria e assessoria jurídica em direito público para o Fundo Municipal de Saúde – FMS, a Prefeitura e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, bem como dos contratos deles decorrentes, firmados com escritório Paulo Santana Advogados Associados, e despesas correlatas.

Com base no art. 7º da Resolução TC 16/2017, ficam notificados o Município de Cabrobó, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, bem como o representante do escritório Paulo Santana Advogados Associados para, querendo, prestarem os esclarecimentos que entenderem cabíveis em 05 (cinco) dias.

Recife, 21 de outubro de 2020.

Carlos Neves  
Conselheiro

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6646/2020****PROCESSO TC Nº** 2052493-2**PENSÃO****INTERESSADO(S):** CARLOS ARTHUR PIMENTEL DOS SANTOS, MARIA JÚLIA MEIRA PIMENTEL e MARIA INES MEIRA PIMENTEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 848/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6647/2020****PROCESSO TC Nº** 2052979-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GERALDA MARIA DE ASSIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 11/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6648/2020****PROCESSO TC Nº** 2054318-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA ROSINA CALADO GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 182/2020 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 27/06/2000

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6649/2020****PROCESSO TC Nº** 2054443-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FELÍCIA MARIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 50/2020 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6650/2020****PROCESSO TC Nº** 2054528-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1642/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6651/2020****PROCESSO TC Nº** 2054531-9**RESERVA****INTERESSADO(S):** JONAS JOSE CAVALCANTI DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1633/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6652/2020****PROCESSO TC Nº** 2054542-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLÉIA MARIA ALVES BRAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1564/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6653/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054563-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS QUINTELLA GONÇALVES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2023/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6654/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055422-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSELUCE SOUZA DE MORAIS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 290/2020 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6655/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055483-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** SONIA ALVES DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 225/2020 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 16/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6656/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2052853-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** AILTON DOS SANTOS, DAVI HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS e JACKELINE BEZERRA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, com vigência a partir de 01/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6657/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054353-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ANTONIO TEIXEIRA MACHADO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos De Lagoa do Ouro, com vigência a partir de 06/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6658/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054472-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** LUCELIA MARIA DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001656/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6659/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054481-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** LENÔRA CRISTINA MELO RÊGO CASSIMIRO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001654/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6660/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054498-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ROSILENE MARIA LIMA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 47/2020 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6661/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054506-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** GILSON CARLOS DE FREITAS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001605/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6662/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054508-3**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** CLAUDENILSON CORDEIRO DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001561/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6663/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054527-7**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JOSELITO SOARES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001645/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6664/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054533-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARLENE BATISTA PEREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001704/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6665/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054541-1**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GENICI ROCHA DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001597/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6666/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054559-9**

**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** RENILDO AUGUSTO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002321/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6667/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054561-7**

**REFORMA**  
**INTERESSADO(s):** MAURICIO BATISTA DE PAULA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002037/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6668/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054572-1**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GERSILEIDE GOMES FERRAZ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001601/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6669/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054590-3**

**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** MAURICIO MOURA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002038/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6670/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054591-5**

**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** MARIO PEDRO DE PONTES JUNIOR  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002035/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6671/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2054625-7**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO RAMOS DO NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001688/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6672/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055088-1**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CRISTIANE DORNELAS SANTOS DE ALBERTIM  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 52/2020 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6673/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055407-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 054/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6674/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055468-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCO LOPES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 20/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6675/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055541-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** SANDRA CRISTINA FARIAS DE ALBUQUERQUE e MARIA VITORIA DE ALBUQUERQUE JORDÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2020 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, com vigência a partir de 23/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6676/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055596-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** AMARA CHAGAS DA SILVA CABRAL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 64/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6677/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055753-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ BRITO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 075/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6678/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055827-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** PAULO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003262/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6679/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055868-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** RAIMUNDA DA SILVA BANDEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 87/2020 - Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com vigência a partir de 05/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6680/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2055871-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ELANIA ADELINA PEREIRA DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 00086/2020 - Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com vigência a partir de 05/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6681/2020**  
**PROCESSO TC Nº 1920415-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** PAULO TARSO CANDEIA DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1538/2019 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 29/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6682/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2050911-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOANA BATISTA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2020 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 23/10/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6683/2020**  
**PROCESSO TC Nº 2052357-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DE SOUSA ARAUJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 21/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6684/2020**

PROCESSO TC Nº 2054468-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENIVAL CICERO DE SA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1598/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6685/2020**

PROCESSO TC Nº 2054520-4

**RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSEMIR BEZERRA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1647/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6686/2020**

PROCESSO TC Nº 2054534-4

**RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSEMAR MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1646/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6687/2020**

PROCESSO TC Nº 2054569-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCOS ANTONIO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2017/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6688/2020**

PROCESSO TC Nº 2054587-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LEONOR ALENCAR GRANJA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2032/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6689/2020**

PROCESSO TC Nº 2054626-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO BRAGA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1686/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6690/2020**

PROCESSO TC Nº 2054854-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARTEMIZIA DE OLIVEIRA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 128/2020 da Prefeitura Municipal de Serrita, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6691/2020**

PROCESSO TC Nº 2055463-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE FERREIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 58/2020 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana Pernambuco, com vigência a partir de 02/09/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6692/2020**

PROCESSO TC Nº 2055495-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 36/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 11/08/2020

Considerando que o interessado não satisfaz os requisitos para aposentar-se Voluntariamente por idade, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda n.º 41/2003 e § 5º do Art. 40 da Constituição Federal. JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6693/2020**

PROCESSO TC Nº 2055600-7

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** AUGUSTO CEZAR DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2020 - VICENCIAPREVI- Instituto de Previdência do Município de Vicência, com vigência a partir de 04/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6694/2020**

PROCESSO TC Nº 2055605-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 144/2020 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6695/2020  
PROCESSO TC Nº 2055788-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA MUNIZ BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2020 - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 03/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6696/2020  
PROCESSO TC Nº 2055807-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** KATIA SILENE DOS SANTOS SILVA MACEDO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2020 - FUNPRETI- Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

## Atas da Primeira Câmara

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 15h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

**EXPEDIENTE**

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**

**Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Ranilson Ramos**

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº:

17100088-2ED001- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSÉ TEIXEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTA CORTE DE CONTAS, RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS DO EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eulália de Melo Sobral - OAB: 32594PE)

**PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TC Nº:

19100008-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA C MARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

**(Relatoria Originária)**

O Conselheiro Valdecir Pascoal solicitou vista do processo, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TC Nº:

18100413-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

O relator, Conselheiro Carlos Neves fez um breve relato dos autos. Em seguida, passou a palavra ao representante do Ministério Público de Contas o Procurador, Dr. Ricardo Alexandre que fez as seguintes observações: "Srs. Conselheiros, gostaria de manifestar apenas sobre dois pontos específicos. Um com relação à despesa com pessoal, que chegou ao final do quadrimestre com mais de 64,44%. E que é praticamente a mesma despesa que existia no início do exercício. É o primeiro ano do mandato, é verdade. A defesa diz que tomou as providências que lhe foram possíveis para redução dessa despesa com pessoal, inclusive conseguiu reduzir no primeiro e segundo quadrimestre, mas no terceiro voltou ao patamar que estava. Querida só destacar que, olhando aqui no nosso Tome Conta, se formos olhar o comportamento da administração quanto aos vínculos, quanto aos servidores, quanto à despesa de pessoal, no ano de 2017, especificamente, nós tivemos bem mais ingressos do que afastamentos. E esses ingressos são concentrados em cargos em comissão. Acredito que esses afastamentos devem ter sido feitos no primeiro ou segundo quadrimestre, por isso que eles conseguiram diminuir essa despesa nesse momento. E mais à frente houve um ingresso altíssimo de cargos em comissão e de contratações temporárias. De forma que o argumento de que foram tomadas providências não é cabível. Mesmo em se tratando de primeiro ano do mandato, para se perceber que com os primeiros Relatórios de Gestão Fiscal a administração já sabia exatamente qual era a situação de pessoal. E as providências que foram tomadas foram contrárias ao que se esperava para redução dos limites de gasto com pessoal. Então o argumento foi apresentado, os números demonstram com absoluta clareza que não condizem com a realidade. E há também um segundo problema, que é o problema, que às vezes até não damos a importância que considero que seria a importância devida, referente à abertura de crédito sem autorização legislativa. E nesse caso os patamares foram elevadíssimos, pelo que consta no relatório de auditoria, havia uma autorização, que é exagerada mas aí não se pode imputar ao prefeito, foi o próprio parlamento que autorizou, que se abrissem créditos adicionais de até 40% do valor previsto no orçamento. E a administração, não contente com isso, abriu 75% da despesa orçamentária prevista, mais 75% com créditos adicionais. Então, no final das contas, foram 35% de créditos que não estavam autorizados. Acredito que isso é gravíssimo, levou ao impeachment de Presidente da República. Isso é crime, previsto na Lei de Crimes Fiscais. Gosto sempre de lembrar do princípio da fragmentariedade, para lembrar, em se tratando de julgamentos pela Corte de Contas, que o Direito Penal vai em cada ramo do Direito e capta as condutas que ele considera as mais graves possíveis para tipificar como condutas criminais, da relevância penal. Relevância é como dizer uma conduta desse tipo pode levar, deve levar à segregação dessa criatura da sociedade. Não pode nem conviver em sociedade quando se tipifica uma conduta como crime cuja pena é de reclusão ou detenção, certo? Então, no final das contas, acredito que esse ato deve ser levado em consideração também pelo patamar. Não dá nem para aplicar o princípio da bagatela ou dizer que foi insignificante, quando se colocou 75% do que estava autorizado em créditos adicionais. Acredito que isso tudo repercute no fim para a conclusão que se chegou também quanto ao desequilíbrio orçamentário. As despesas que já foram feitas com base em uma superestimação de receitas, além de se fazer despesas não autorizadas, contribui para que cheguemos a uma situação como essa. Então, diante desses atos que no entender do Ministério Público de Contas são atos de gravidade acentuada, o Ministério Público de Contas defende que o parecer seja pela rejeição das contas do Prefeito." O Conselheiro, Presidente e relator, Carlos Neves expressou seu entendimento nos seguintes termos: "Diante das colocações do Ministério Público, destaco, inicialmente, o cumprimento, os quadros limites constitucionais legais que é muito levado em conta para o julgamento, não só a questão orçamentária, e a questão da despesa com o pessoal, mas todo o conjunto da obra daquele ano fiscal. Nós vemos que os limites constitucionais, por exemplo, 25% de aplicação em educação foram 26,38%; o mínimo de 60% na educação com recursos do FUNDEB foram 70,16%; o mínimo na saúde, que era 15%, foram aplicados 29,73% e vem a questão da receita previdenciária e alguns controles que conseguiram fazer. Mas isso, como dito, não é o todo, tem ainda os pontos de destaque, apontados pela auditoria bem como pelo Ministério Público. E os destaques são essencialmente despesas com pessoal, de fato o município vinha, é o primeiro ano de gestão, com 65%, cai nos dois quadrimestres seguintes, percentuais menores, mas conclui o ano com percentual mais elevado. Isso, na minha percepção, por si só não levaria ao julgamento do parecer pela irregularidade das contas do prefeito. Apesar de concordar com o Ministério Público de que a questão orçamentária, não há dúvida, é de grande valia para a avaliação das contas públicas, não há dúvida disso, tenho por outro lado também que ter aqui no julgamento a percepção de que esta Casa não tem aplicado a todos os gestores a lógica da condenação de julgamento irregular quando há a questão de déficit orçamentário. Estou dizendo isso para fazer a ressalva de que a irregularidade se manterá. É anotada a irregularidade no voto, como também a irregularidade de despesa com pessoal, passou o limite e não trouxe prova de que podia gastar mais ou que teria que gastar, não teria como reduzir, ao contrário, o Ministério Público trouxe. Ele aumentou cargos, isso fica anotado como irregularidade, não sai do ponto dos considerandos da irregularidade. Mantenho o voto disponível de que seria regular com ressalvas, mantendo como índice de irregularidade não só a despesa com pessoal, como a questão orçamentária. Elas constam no voto, nos considerandos, mantida a irregularidade, mas não o parecer prévio pelo julgamento irregular das contas, tendo em vista a implicação que isso leva ao gestor, principalmente no primeiro ano de mandato. Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal solicitou esclarecimento sobre a transparência. O Conselheiro Relator Carlos Neves respondeu ao Conselheiro Valdecir Pascoal da seguinte forma: "Duas informações, Conselheiro. A primeira é que o índice da transparência, aparece aqui, nível moderado. Primeiro tem a questão do déficit orçamentário em si, que é a perspectiva de gastos, depois a ampliação, e se esses gastos se efetivaram. Um dos pontos que chamo atenção é que em 2017 já encontrava desenquadrada da questão da irregularidade de inscrições de restos a pagar. Vinha uma soma de restos a pagar, e isso implica nos gastos, não só no orçamento, mas no próprio gasto. Comparando com a disponibilidade de caixa seria negativo. Essa ampliação do orçamento, não tenho dúvida, mexeu com os próprios resultados, em razão da ampliação do orçamento, sem essa previsão, isso gerou gastos sem disponibilidade financeira. Volta-se à questão se isso, de fato, leva a macular e julgar a irregularidade das contas, o parecer pela negativa." Com a palavra, o Procurador Dr. Ricardo Alexandre ressaltou que: "Sr. presidente, pelo que consta no relatório de auditoria havia autorização de 40% da despesa já prevista, poderia ser aberta em crédito orçamentário, mas ele abriu 75%, ele foi além em 35%. Então 35% ele abriu diretamente por decreto sem autorização. Sem nova lei específica. Tem um valor apontado, não lembro-me do valor e, quanto à despesa com pessoal, temos no primeiro quadrimestre, no terceiro quadrimestre do exercício anterior as despesas estavam em 64,55%. No primeiro realmente reduziu para 56%, no segundo quadrimestre 56%, mas acredito que para o terceiro quadrimestre voltou para 64,44%. Então, ele alega na defesa que tomou providências para reduzir. Aparentemente tomou durante dois quadrimestres, porque depois vieram aquelas admissões que nós vimos que foram admissões em número bem maior do que as pessoas que foram afastadas. Por isso, eu acredito que com relação a esse patamar de 65% praticamente, de despesa, eu acho que a gravidade tem relevância." O Conselheiro Ranilson Ramos comentou quanto a relação da extrapolação sem autorização prévia do poder legislativo e questionou ao relator quanto a gestão previdenciária do exercício em pauta. O Conselheiro Carlos Neves salientou que: "Destacando que, muito bem colocado, que está no voto não é que não há o beneplácito do julgamento no sentido de que o orçamento não seria importante, pelo

contrário. Está constando como irregularidade, pode sim, se o Ministério Público de Contas, inclusive, entender que há, em tese, algum crime, pode encaminhar ao Ministério Público Estadual, isso é da própria competência do Ministério Público de Contas. Isso também não impede que o julgamento se mantenha regular com ressalvas, até porque são somadas determinações. Tive oportunidade de no voto colocar determinações para tentar se corrigir o rumo dessa exacerbação do orçamento que aconteceu no ciclo de fevereiro. Mas isso volto a dizer: não é nada que não seja diferente de outros julgados que aqui já tiveram em que o ponto central seriam os limites constitucionais e legais. Não há defesa da tese aqui da minha parte intransigente, pelo contrário, é muito mais uma consolidação do que a jurisprudência vem sendo aplicada tanto na Câmara como no Pleno. Quanto a gestão previdenciária não há nada de grandes determinações. O ponto central da auditoria na verdade foi despesas com pessoal e essa questão orçamentária. Mas não há, aqui, nenhum apontamento da auditoria de, em teses uma apropriação indébita ou nada que o valha. Então ficam mantidos como irregularidades alguns pontos, mas nada que seja algo do nível de condenação em Parecer Prévio negativo." Com a palavra, o advogado Dr. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB/PE Nº 31.964:""Senhor Presidente, queria fazer só um esclarecimento ao Conselheiro Ranilson Ramos e afirmar que houve um recolhimento integral das contribuições previdenciárias, não há nenhum ponto da auditoria que indique qualquer espécie de falta de comprometimento. Queria esclarecer também ao Conselheiro Valdecir Pascoal, a despesa de pessoal, Conselheiro, foi recebida, o município, com 64,55% em janeiro de 2017, então, o município conseguiu reduzir para 56,83%. De fato, como o representante do Ministério Público apontou, houve um pequeno aumento no final do ano, até mesmo por questões de 13º e etc, vários fatores. Já em janeiro de 2018, fazendo esse em passand de dezembro de 2016 até janeiro de 2018, a despesa de pessoal se encontrava em 51,9%, o município evidentemente enquadrado, tá certo?Eram só esses os esclarecimentos que eu queria fazer, Presidente. Obrigado." O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou o seguinte ponto: " Sr. Presidente, a fala do ilustre Procurador Dr. Ricardo Alexandre, realmente foi importante, chamou atenção para uma questão, parece-me que merece no voto de V. Exa. o devido destaque que é essa realização de despesas sem autorização orçamentária. Como ele muito bem disse, não pode haver nenhum tipo de utilização de recurso público sem o lastro numa autorização do representante do povo que é através do orçamento ou dos créditos adicionais. É gastar o recurso que não está devidamente autorizado pelo dono do recurso. Então, é uma falha realmente grave. De fato, não vimos glosando essa falha como um ponto, por isso que nesse contexto, vou seguir o voto de V. Exa., mas, fazendo essa sugestão de que conste uma ressalva específica sobre essa questão mais forte no considerando da realização de despesa sem cobertura em orçamento ou em créditos adicionais. Outra coisa que achei importante foram esses dados trazidos e aí a equipe de auditoria, o Tribunal poderia, já foi dito até isso num outro debate que tivemos, mas agora o Procurador trouxe, inclusive com a tabela. Essa correlação das medidas de redução de despesa de pessoal para o que de fato houve no cargo comissionado, no prazo determinado, isso é muito importante para demonstrar esse esforço que foi feito pela gestão. Então, é um caso fronteiro realmente e seria razoável também um voto pela rejeição, mas por se tratar do primeiro ano do mandato, esses dados de que teve ainda um esforço no primeiro e no segundo quadrimestre, teve a questão do ano seguinte, vou confiar aqui na palavra do nobre advogado de que houve uma redução. E a transparência está moderada, se estivesse insuficiente ou crítica seria para mim, são dois indicadores que me levariam à rejeição. Então, levando em conta todo esse contexto acho que está bem razoável o voto de V. Exa., fazendo apenas esse destaque a mais, dar mais robustez a essa irregularidade, a essa ressalva e uma determinação, se já não tiver, que seja uma específica no campo das determinações. Acompanho V. Exa., Presidente." O Conselheiro Ranilson Ramos acompanhou o voto do relator, mas destacou que fosse feito o encaminhamento ao Ministério Público para se estudar essa irregularidade que foi a execução orçamentária sem autorização da Legislativa. O Conselheiro Carlos Neves concluiu seu voto nos seguintes termos: "Então, à unanimidade fica aprovado o voto, mas acrescentando as palavras vindas do Ministério Público, do Conselheiro Valdecir Pascoal e do Conselheiro Ranilson Ramos. Farei algumas anotações, acrescentando ao voto já disponibilizado para que, de fato, nós possamos avançar. O Conselheiro Valdecir Pascoal falou bem num ponto que é importante, já tivemos a oportunidade de discutir isso com o Conselheiro Ruy Harten, que tem trazido votos com destaque na questão orçamentária. De fato, me preocupo com isso, não é algo que está sendo desconsiderado, é muito mais por uma coerência dos julgados desta Casa. E ficará anotado o encaminhamento ao Ministério Público de contas para que se façam as obrigações dos achados de irregularidade que possam tipificar algo, em tese, algum crime, alguma responsabilidade do gestor." A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal e do saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Abster-se de promover a alteração no Orçamento sem autorização do Legislativo (abrindo créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo municipal e com a devida indicação da fonte dos recursos) ou, ainda que a LOA autorize percentual específico para a possibilidade de abertura de créditos adicionais, que a gestão o faça com a parcimônia necessária, de maneira a evitar o desequilíbrio das contas públicas (a exemplo do demonstrado déficit de execução orçamentária e financeiro in casu sub examine). Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: trezentos e sessenta dias Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Promover medidas efetivas com fins de alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Adotar as alíquotas patronais suplementar e normal sugeridas na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial e financeiro. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos

principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Que o Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhado ao Ministério Público de Contas com fins de averiguar, por meio de estudo específico, à luz da análise das próximas Contas de Governo, a questão do enquadramento legal do gestor, no caso específico de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, através da abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA e sem autorização do Poder Legislativo (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V). **(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS EM LISTA TC NºS:

2053799-2 - MEDIDA CAUTELAR QUE CONCEDIDA EM 19.06.2020, ORIGINÁRIA DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC). QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 19.06.2020, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 6/2020 da Prefeitura Municipal de Orobó em face de indícios de não essencialidade dos bens a serem adquiridos no cenário da pandemia da covid-19; CONSIDERANDO que os Gestores da Prefeitura Municipal de Orobó anularam tal certame, consoante Diário Oficial de 23.06.2020, a Primeira Câmara, à unanimidade, REVOGOU a Medida Cautelar e ARQUIVOU o Processo por perda superveniente de objeto.

**(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

2053442-5 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA INSPETORIA REGIONAL DE PETROLINA (IRPE) DESTA TRIBUNAL DE CONTAS PARA SUSTAR O CONTRATO ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001-PMD/2020, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-PMD/003-FMS/001-FMAS/002-FME 2020, QUE TEM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA O MUNICÍPIO DE DORMENTES.

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria, bem como os argumentos da defesa; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da medida cautelar para sustar o contrato, o que poderia comprometer a prestação de serviços essenciais para os cidadãos; CONSIDERANDO não restar comprovado, em princípio, a ocorrência de dano ao erário; CONSIDERANDO que a paralisação dos serviços de fornecimento de combustível pode vir a caracterizar o periculum in mora inverso; CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade da Administração avaliar a imprescindibilidade e a inadmissibilidade dos gastos objeto do contrato; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o INDEFERIMENTO do pedido de Medida Cautelar para sustação do contrato relativo ao processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-PMD/003-FMS/001-FMAS/002-FME 2020. No entanto, emitiu um Alerta de Responsabilização à Administração a fim de que seja avaliada a real necessidade e racionalidade dos gastos referentes ao contrato sob análise, conforme a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020. DETERMINOU à CCE - Coordenadoria de Controle Externo, a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação.

**(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 15h45min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 07 de julho de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Marcos Nóbrega Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

#### ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 15h10 min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, da ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Carlos Neves em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

#### PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

16100243-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-DPE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES as contas do Sr. Severino Roberto Clemente Lins, Coordenador Adjunto da Unidade de Tesouraria, REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Paulo José de Oliveira Farias Neto, Gestor do Contrato nº 01/2015. E, ainda, ARQUIVOU por perda

de objeto, ou seja, pela exclusão do Sr. Vicente Manoel Leite André Gomes do rol de interessados, haja vista a perda de objeto em relação aos seus atos de gestão. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Proceder ao levantamento da real necessidade de pessoal da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de concurso público, de forma a pôr cobro à desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, situação ainda presente mesmo após o certame promovido em 2014. DETERMINOU, por fim, que se encaminhe cópia da transcrição do julgado (ITD) ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Recife, valendo-se tanto da via postal quanto eletrônica.

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE NºS:

18100468-9ED001- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JAZIEL GONSALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 18100468-9, QUE OPINOU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

16100015-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100015-0, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do terceiro Considerando do Parecer Prévio para a seguinte redação: "CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 7.919.747,21; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.944.189,02, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ 8.476.622,98, mas sem saldo suficiente, bem como o Município de Trindade apresentou ao final de 2015 um índice de liquidez corrente de 0,12, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14."

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100136-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Horranecele Lidian Silva de Barros - OAB: 38512PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Flávio de Miranda Oliveira e Marcos Antonio Roque Tavares. Aplicou multa ao Sr. Marcos Antonio Roque Tavares. DETERMINOU aos atuais gestores da Autarquia Educacional da Mata Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: que as obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio sejam realizadas tempestivamente, sob pena de aplicação da multa prevista do inciso III da Lei Orgânica desta Casa e da imputação do débito apurado. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: 1. que seja incluído, quando da análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Palmares, se houve o cumprimento da legislação municipal em relação a criação e atuação efetiva do Controle Interno na Administração Direta e Indireta nos termos da legislação municipal.

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO EM LISTA TC Nº:

2052068-2 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, VISANDO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DOS CONTRATOS Nº 24/2017 E Nº 06/2018 DECORRENTES, RESPECTIVAMENTE, DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 10/2017 E Nº 01/2018, BEM COMO A ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 17/2019, COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTO CANAVIAL LTDA.

(Adv. Leandro Basante Albuquerque Santos OAB 393.767-SP)

Após relatados os autos, o Conselheiro Valdecir Pascoal fez uma reflexão quanto a ordem cronológica que diz o artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93. Sugeriu, se não seria o caso de emitir um alerta de responsabilização e colocar isso como item da conta de gestão da Prefeitura neste exercício, mas acompanhou o voto do Relator. Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas e Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos concordou com a reflexão do Conselheiro Valdecir Pascoal, entendendo que isso é uma fonte de corrupção. Mas seria bom que, a auditoria tivesse uma orientação para apurar isso em todos os municípios. Destacou que tratava de um problema nacional e está dentro do objeto do combate à corrupção. Comentou, ainda, que neste caso há praticamente uma denúncia da empresa. E manifestou seu entendimento no sentido de que, não seria o caso de abrir uma auditoria especial, mas pelo menos que a auditoria tivesse um olhar mais aberto a isso na prestação de contas. O Conselheiro Relator, Ranilson Ramos ressaltou o seguinte: "No nosso relatório foi enfrentado o artigo 5º da Lei nº 8.666 de 1993, mas o que se ponderou foi exatamente essa situação do aspecto de intermediação, através do Tribunal de Contas do Estado, de cumprimento de compromisso dos gestores com seus fornecedores. E, ao final, posso perfeitamente, acatando a proposta do Conselheiro Valdecir, aplicada pelo nosso Procurador Dr. Ricardo Alexandre e determinar que seja um item apreciado nas contas de gestão do município no mesmo exercício." O Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos fez o seguinte destaque: "O Tribunal não estaria apenas na defesa de um direito individual do particular que ele poderia buscar no judiciário. Muito bem ressaltado, didaticamente, pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, isso tem repercussão no preço, isso é precificado pelos participantes de licitação, a dificuldade que ele vai ter para receber numa determinada ordem. Então isso acaba, no final, na ponta, gerando dano ao erário, também, por isso a atenção especial aí não seria ao direito individual sobre o particular, mas, também, ao cuidado na gestão da coisa pública." O Conselheiro Relator comentou que faltava como referência e fundamentação uma legislação própria com relação a essa questão de cumprimento de lista de

compromissos. Entendeu, que em havendo essa legislação, evidentemente que, à luz do controle externo, é só ir atrás do cumprimento. O Conselheiro Valdecir Pascoal teceu o seguinte comentário: "Senhor Presidente, apenas aproveitando esse gancho que o Conselheiro Ranilson falou, isso precisa, de fato, de uma mini regulamentação. A gente fez isso no TCE. Quando você abre a página do TCE de Pernambuco, na parte de transparência, o primeiro item que tem é "ordem cronológica de pagamentos do TCE". A gente tem uma Resolução de 2015 justamente para dar o exemplo." O Conselheiro Carlos Neves expôs seu entendimento da seguinte forma: "Lembro que essa linha tênue, quando o Ministério Público de Contas falou bem desse ponto, em que parece ser um trecho subjetivo, mas se você mexer um pouquinho mais vai desaguar sempre numa proteção ao interesse público, porque a finalidade é que o serviço seja prestado com preço equilibrado, preço justo, e isso só pode ser feito se aquele credor, aquele comprador tem a credibilidade suficiente para pagar as coisas em dia. Além da janela, que se fala muito, a janela de corrupção em razão da fila. Particularmente acho que podemos avançar, Conselheiro Pascoal, Conselheiro Ranilson, principalmente para a próxima legislação. Acompanho todas as sugestões, também a bem colocada posição do Relator." CONSIDERANDO os fatos relatados pela requerente guardam relação com a gestão dos contratos da administração pública com o particular; CONSIDERANDO que restou configurado, nos autos, a materialização de uma das cláusulas exorbitantes presentes, em regra, nos contratos administrativos, notadamente a de o ente público poder rescindi-los unilateralmente; CONSIDERANDO a resposta do município, na peça de esclarecimentos, e os novos documentos acostados aos autos, sobre a gestão dos contratos indicados pela requerente; CONSIDERANDO que os fatos denunciados não atraem, por ora, a atuação deste Tribunal de Contas, especialmente para um provimento cautelar, podendo, entretanto, ser apreciados em eventual processo de auditoria especial; CONSIDERANDO que os possíveis danos contratuais, alegadamente sofridos pela requerente, devem ser buscados diretamente ao município ou através da via judicial apropriada. CONSIDERANDO os termos da Resolução TCE nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar formulado pela sociedade empresária PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Dê-se ciência às partes. Determinou que o processo seja encaminhado ao Departamento de Controle Municipal-DCM, para observação do artigo 5º da Lei nº 8.666 nas contas de gestão do município do mesmo exercício.

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS EM LISTA NºS:

2054007-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPCO, VERSANDO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/PMI-SEPOD/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/PMI-SEPOD/2020

CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município; CONSIDERANDO que a licitação é reportada estratégica para o Município e que recursos para a execução do contrato são oriundos do Convênio nº 21/2018, celebrado com a União Federal, cujos recursos têm destinação vinculada e não podem ser utilizados em ações de combate à pandemia; CONSIDERANDO, outrossim, que a utilização de pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados, quando considerados de alta complexidade, como os objeto do certame sob apreciação; CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar requerida para suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 084/PMI-SEPOD/2020 – Pregão Eletrônico nº 018/PMI-SEPOD/2020, da Prefeitura Municipal de Ipojuca.

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

2054107-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPCO, ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/PMI-SEINFRA/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 012/PMI-SEINFRA/2020, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO DE CAMELA.

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal; CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a medida cautelar.

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

2054108-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, VERSANDO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/PMI-SEINFRA/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 013/PMISEINFRA/2020, INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL, DIVERSOS ENGENHOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal; CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a medida cautelar.

**(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 15h55min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 28 de julho de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ruy Ricardo W. Harten Júnior. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

**(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**